



Publicado em  
22/06/08  
Aparecida

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 05377/07

Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal do Mulungu. Recurso de revisão. Não Conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO APL TC

0537/07

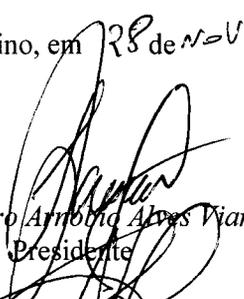
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05377/07, referente ao recurso de revisão contra o Parecer PPL TC 183/06, contrário à aprovação das contas do Senhor José Leonel de Moura, Prefeito do Município do Mulungu, relativas ao exercício de 2005, em virtude de não recolhimento da totalidade das obrigações patronais, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em não conhecer do recurso.

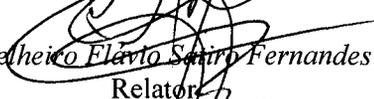
Assim decidem tendo em vista que o interessado não apresentou nenhuma prova documental ou justificativa plausível que fundamentasse o recurso, baseando-se apenas em decisões contrárias deste Tribunal sobre a matéria e no acordo do parcelamento do débito com o INSS.

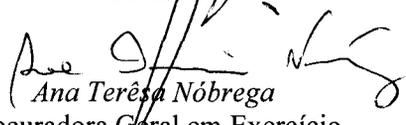
Presente ao julgamento a Senhora Procuradora Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 23 de NOVEMBRO de 2007.

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Elvito Siqueira Fernandes  
Relator

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

14.12.07

14.12.07

Secretaria de Administração

PROCESSO TC nº 01732/04

**Pedido de parcelamento de multa.** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra. Comprovada a incapacidade financeira da petionária, concede-se o parcelamento nos termos das Resoluções RN TC 05/95 e 33/97.

Acórdão APL TC 938 /2007

### RELATÓRIO

Quando do exame da prestação de contas anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2003, em 22 de agosto de 2007, este Tribunal decidiu, através do Acórdão APL TC 563/2007, cuja publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu em 14/09/2007:

*“Aplicar multa pessoal à gestora, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação daquele Acórdão, para efetuar o recolhimento...”*

A gestora supracitada, em 08/11/2007<sup>1</sup>, protocolou neste Tribunal requerimento solicitando o parcelamento da multa que lhe foi imputada (fls. 342/355), bem como juntou documentos que comprovam que a situação econômico-financeira não lhe permite fazer o pagamento de uma só vez, ou seja, anexou cópia do seu contracheque<sup>2</sup>.

Os autos não foram submetidos à análise técnica nem tramitaram perante o Ministério Público Especial.

É o relatório, não tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator entende que foram cumpridos os requisitos necessários à concessão do pleito.

Em face disso, voto no sentido de que esta egrégia Corte **conceda o parcelamento** da multa aplicada pelo **Acórdão APL TC 563/07** em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais e sucessivas, no valor de R\$ 116,88, nos termos da Resolução TC 05/95<sup>3</sup>.

É o voto.

<sup>1</sup> O pedido de parcelamento foi tempestivo, tendo em vista o disposto no **artigo 1º da RN TC 33/1997, que deu nova redação** ao artigo 5º da Resolução TC-05/95, estabelecendo os seguintes termos:

"Art. 5º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez";

<sup>2</sup> O contracheque acostado demonstra que a requerente percebe R\$ 1.200,00 mensais a título de vencimentos.

<sup>3</sup> **Artigo 3º** - O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderados a situação econômico-financeira do devedor e o período durante o qual foi constituído o débito, ressalvados casos excepcionais admitidos pelo Tribunal.